

TC/011199/2024

Objeto: Representação em face de supostas irregularidades no cumprimento dos contratos de privatizações dos cemitérios Públicos Municipais.

Interessado(s): Prefeitura do Município de São Paulo (*), Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo (*), Adriano Santos, Serviço Funerário do Município de São Paulo (*)

Relator: Roberto Braguim

Competência: PLENO

SENHORA ASSESSORA JURÍDICA SUBCHEFE

Trata-se de *Representação* formulada por vereador municipal, dando notícia a esta Corte de Contas da possível ocorrência de irregularidades na execução dos contratos de concessão dos serviços cemiteriais (peça 1).

As irregularidades seriam quanto à utilização de capela existente no Cemitério da Saudade, que passou a ter custo definido por hora, o que não teria amparo no contrato de concessão. Além disso, haveria outras queixas dos usuários dos serviços, como: o desaparecimento de ossadas, o aumento das taxas de sepultamento e de exumação e a cobrança pela manutenção de jazigos. Destacou também que a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo (SPRegula) autorizou o aumento das receitas tarifárias da concessão em 3,49%.

Nesse contexto, requereu a instauração de auditoria para a apuração de irregularidades na execução dos contratos cemiteriais.

A Secretaria Municipal de Gestão (SMG) apresentou esclarecimentos preliminares (peça 8) voltados a informar a esta Corte de Contas a respeito da extinção do Serviço Funerário do Município de São Paulo (SFMSF), com a liquidação da extinta autarquia no âmbito da SMG e com a paulatina remessa de atribuições regulatórias e fiscalizatórias à SPRegula.

Posteriormente, na peça 17, vieram a esta Corte de Contas as informações apresentadas pela SPRegula a respeito da matéria versada na Inicial.

Encaminhados os autos à Auditoria desta Corte de Contas, o Órgão Técnico elaborou o *Relatório Conclusivo de Representação* acostado na peça 23, cuja conclusão é a que segue:

3. CONCLUSÃO

Em vista do que foi apresentado, a Representação é procedente em relação a cobrança indevida pela utilização da capela do Cemitério da Saudade. À época dos fatos narrados, os colaboradores da SP Regula constataram que não havia sido concedida autorização prévia pelo Poder Concedente para o início de tal cobrança.

Em seguida, o Senhor Conselheiro Relator remeteu os autos a esta Assessoria Jurídica (AJ/TCM), para manifestação (peça 24).

É a síntese do necessário.

Parece-me que a Representação em apreço tenha sido admitida a processamento perante esta Corte de Contas, tendo havido instrução processual após a manifestação preliminar da Origem, como indica o relatório acostado na peça 23.

Destaco as considerações da Auditoria quanto à não instrução da Inicial com evidências suficientes e apropriadas, contendo apenas alegações do Autor.

Quanto à incorreta cobrança de tarifas para a utilização da capela, as informações colacionadas ao processo demonstram que a concessionária responsável pelo imóvel efetivamente as exigiu dos usuários, sem haver base contratual para isso.

A irregularidade enseja, em tese, a procedência da Representação nesse aspecto. Apesar disso, é de se ressaltar que (1) a concessionária não foi intimada para manifestar-se nos autos; e (2) a matéria está sendo efetivamente apurada pela SPRegula, Agência Reguladora responsável pela fiscalização da execução dos contratos de concessão dos serviços cemiteriais.

Nesse aspecto, uma vez que a concessão está sujeita à regulação e à fiscalização da SPRegula – que, diante das irregularidades, demonstrou ter tomado medidas a respeito de esclarecê-las e de coibi-las –, parece-me que a Representação reste prejudicada.

Conclusão

Ante o exposto, em que pese a Inicial não tenha sido instruída com documentação de suporte à ocorrência das irregularidades nela narradas, parece-me que a Representação tenha sido admitida a processamento perante esta Corte de Contas.

Apesar disso, parece-me que a Representação esteja prejudicada, uma vez que, diante das notícias de irregularidades, a SPRegula, agência reguladora responsável pela regulação e pela fiscalização da concessão dos serviços cemiteriais, efetivamente adotou medidas para a apuração e para a coibição das práticas não amparadas no contrato, conforme informado nos autos.

É como opinamos na espécie, submetendo ao crivo analítico de Vossa Senhoria.

São Paulo, 5 de setembro de 2024 .

Newton A. P. Bordin
Assessor de Controle Externo
OAB/SP nº 307.149

NAPB/